SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ENGª DE SEGURANÇA DO TRABALHO-CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA/PB	**Tipo de documento**	**DELIBERAÇÃO nº 146/2018** **Processo Nº 1092150/2018**

Assunto:	:	CONSULTA SOBRE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO EM TRABALHO EM ALTURA E ESPAÇO CONFINADO
Interessado:	:	MARCELO FIRMO DA CUNHA

A Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão nº 10/2018, estando presentes os seus Membros: Eng. Mecânico/Seg. do Trabalho **Júlio Saraiva Torres Filho**, Engª. Ambiental/Seg. do Trabalho **Kália Lemos Diniz**, Engª Civil/Seg. do Trabalho **Maria Aparecida Rodrigues Estrela**, Eng Mecânico/Seg. do Trabalho **José Ariosvaldo Alves da Silva**, apreciando o Processo Nº **1092150/2018**, em que o Profissional Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, **MARCELO FIRMO DA CUNHA**, registro nº 180450351-7, solicita uma posição do Crea/PB quanto a necessidade de Engenheiro de Segurança precisar realizar a cada 02 (dois) anos, os cursos para capacitação para trabalho em altura (35.3 NR-35) e espaço confinado (33.3.5 NR-33), e;

Considerando que consta no processo um Certificado de participação do profissional interessado em um curso básico sobre espaço confinado, datado de 11 de julho de 2007 e ministrado pela NE Treinamentos e Eventos;

Considerando que consta também no processo um Certificado de participação do profissional interessado em um curso de reciclagem de trabalho em altura, datado de 29 de agosto de 2017, com carga horária de 08 (oito) horas, realizado nas instalações da empresa Alpargatas/ PB e ministrado pela empresa RANGER SMS;

Considerando que a segurança e saúde no trabalho em espaços confinados são regidos pela Norma Regulamentadora NR-33, assim como os trabalhos em altura são regidos pela Norma Regulamentadora NR-35, ambos regulamentado pela Lei Nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977 e pela Portaria Nº 3.214 de 08 de junho de 1978;

Considerando que o item 33.3.5 da NR-33, dispõe acerca da capacitação para trabalhos em espaços confinados;

Considerando que o Anexo III da NR-33 dispõe das seguintes definições: **Gestão de segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados**: conjunto de medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e coletivas necessárias para garantir o trabalho seguro em espaços confinados. **Proficiência**: competência, aptidão, capacitação e habilidade aliadas à experiência. **Responsável Técnico**: profissional habilitado para identificar os espaços confinados existentes na empresa e elaborar as medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e de emergência e resgate. **Trabalhador autorizado**: trabalhador capacitado para entrar no espaço confinado, ciente dos seus direitos e deveres e com conhecimento dos riscos e das medidas de controle existentes;

Considerando que a luz da NR-33, a capacitação em espaços confinados determina que: É vedada a designação para trabalhos em espaços confinados sem a prévia capacitação do trabalhador;

É obrigatório desenvolver e implantar programas de capacitação sempre que ocorrer mudanças nos procedimentos, condições ou operações de trabalho; sempre que haja algum evento que indique a necessidade de novo treinamento e sempre que houver uma razão para acreditar que existam desvios na utilização ou nos procedimentos de entrada nos espaços confinados ou que os conhecimentos não sejam adequados;

Todos os trabalhadores autorizados, Vigias e Supervisores de Entrada devem receber capacitação periódica a cada 12 meses, com carga horária mínima de 8 horas;

A capacitação inicial dos trabalhadores autorizados e Vigias deve ter carga horária mínima de dezesseis horas, seguindo o conteúdo programático do subitem 33.3.5.4. Do mesmo modo os Supervisores de Entrada devem ser capacitados baseado no conteúdo programático do subitem 33.3.5.5;

Além disso, todos os Supervisores de Entrada devem receber capacitação específica, com carga horária mínima de quarenta horas para a capacitação inicial;

Os instrutores designados pelo responsável técnico, devem possuir comprovada proficiência no assunto;

Em complemento ao exposto, no tocante a Emergência e Salvamento, é obrigatório também a elaboração e implementação de procedimentos de emergência e resgate adequados aos espaços confinados composto de descrição dos possíveis cenários de acidentes a partir de análise de riscos; descrição das medidas de salvamento e primeiros socorros a serem executadas em caso de emergência; seleção e técnicas de utilização dos equipamentos de comunicação, iluminação de emergência, busca, resgate, primeiros socorros e transporte de vítimas; acionamento de equipe responsável, pública ou privada, pela execução das medidas de resgate e primeiros socorros para cada serviço a ser realizado; exercício simulado anual de salvamento nos possíveis cenários de

acidentes em espaços confinados; o pessoal responsável pela execução das medidas de salvamento devem possuir aptidão física e mental compatível com a atividade a desempenhar; por fim, a capacitação da equipe de salvamento deve contemplar todos os possíveis cenários de acidentes identificados na análise de risco.

Do mesmo modo, a luz da NR-35, a capacitação em trabalho em altura determina que: Elaborar programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura; Capacitar os trabalhadores por meio de treinamento teórico e prático, com carga horária mínima de oito horas, baseado no conteúdo programático do subitem 35.3.2;

Além disso, a norma determina que deve ser realizado treinamento periódico bienal e sempre que ocorrer mudanças nos procedimentos, condições ou operações de trabalho; evento que indique a necessidade de novo treinamento; retorno de afastamento ao trabalho por período superior a noventa dias e mudança de empresa;

O treinamento obrigatoriamente deve ser ministrado por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado em segurança no trabalho e a capacitação deve ser consignada no registro do empregado;

Considerando que o engenheiro de segurança do trabalho na condição de responsável técnico pela segurança e saúde no trabalho em espaços confinados e trabalho em altura, obrigatoriamente deve ter competência, aptidão, capacitação e habilidade aliadas à experiência, para identificar os espaços confinados existentes na empresa e elaborar as medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e de emergência e resgate;

De forma resumida, no tocante a segurança e saúde no trabalho em espaços confinados e trabalho em altura, compete ao engenheiro de segurança do trabalho: - Implementar e efetuar a gestão de segurança e saúde nos trabalhos em espaço confinado e em altura, contemplando medidas técnicas de prevenção, medidas administrativas, medidas pessoais, capacitação e treinamento da equipe e medidas de emergência e salvamento; - Implementar sinalização e isolamento das áreas de trabalhos e locais confinados e em altura; - Elaborar permissões de entrada e trabalho (PET), procedimentos antes dos serviços e durante a realização dos trabalhos, planejamento e organização das tarefas para execução dos serviços, elaborar as análises de riscos e permissões de trabalho (PT), efetuar a inspeção e especificar os EPI's necessários aos serviços, além de dimensionar os equipamentos de proteção coletiva e seus acessórios, equipamentos de resgate e salvamento e sistemas de ancoragens; - Incluir nas análises de riscos os fatores humanos causadores de acidentes neste tipo de trabalho, bem como os fatores de riscos psicossociais do trabalho (FRTP); - Está atento a dinâmica das obras com as constantes mudanças de cenários de riscos em curto espaço de tempo e com freqüência elevada, principalmente na indústria da construção civil, observando as mudanças de cenários no dia a dia das tarefas rotineiras e efetuando as correções e adaptações nos projetos e programas implementados. - Está sempre atualizado com as alterações nas Normas Regulamentadoras, Portarias Ministeriais e Normas Técnicas no tocante ao trabalho em espaço confinado e em altura.

DELIBEROU:

1 – No sentido de entender ser **indispensável** e necessário que o engenheiro de segurança do trabalho **necessite participar periodicamente de treinamentos**, de preferência anualmente, quer sejam treinamentos básicos, de capacitação de trabalhadores, de treinamento de supervisores e outros específicos e avançados, a fim de poder acompanhar, coordenar e gerenciar os desafios do dia a dia em prol da saúde e da integridade física dos trabalhadores nas empresas.

2 – Encaminhar o presente processo para análise do Plenário, visto que neste Conselho não há Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, e em consonância com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99.

João Pessoa, 21 de novembro de 2018.

Eng. Mecânico Júlio Saraiva Torres Filho
Coordenador da Comissão de Engª de Segurança do Trabalho - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)